



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº DE 2018

Susta a Resolução nº 582 de 2018, do Conselho Federal de Enfermagem (Cofen), que *veda a participação do Enfermeiro no ensino de práticas de Enfermagem que exija aplicação de conhecimentos técnico-científicos em atividades de formação de Cuidador de Idosos.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica sustada, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, a Resolução nº 582 de 2018, do Conselho Federal de Enfermagem (Cofen), que *veda a participação do Enfermeiro no ensino de práticas de Enfermagem que exija aplicação de conhecimentos técnico-científicos em atividades de formação de Cuidador de Idosos.*

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Recentemente, o Conselho Federal de Enfermagem (Cofen) publicou a Resolução nº 582, de 2018, que *veda a participação do Enfermeiro no ensino de práticas de Enfermagem que exija aplicação de conhecimentos técnico-científicos em atividades de formação de Cuidador de Idosos.*

A proibição de enfermeiros exercerem o magistério em cursos de formação de cuidadores de idosos configura-se em flagrante atuação irregular do Cofen, haja vista que a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que *dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências*, não estabelece nenhuma diretriz nesse sentido.

Na falta de embasamento normativo concreto para justificar a publicação da referida resolução, o Cofen evoca Parecer de Conselheira nº 149 de 2018, que é favorável à vedação de o enfermeiro ministrar aulas em



SF/18977.23140-78



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

cursos de formação de cuidador de idosos. Todavia, em seu parecer, a conselheira relatora não fundamenta seu posicionamento em espécie normativa alguma.

Cumprе ressaltar que a tendência de significativo aumento da população idosa fomentará sobremaneira o mercado de trabalho de cuidadores de idosos no País. Com efeito, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o número de pessoas com mais de 60 anos de idade cresceu 18% entre 2012 e 2017, ano em que se contabilizaram mais de trinta milhões de idosos no País.

Depreende-se que esse posicionamento do Cofen, de evidente caráter corporativo, produzirá efeitos contrários aos interesses da própria categoria dos enfermeiros. Isso porque os cursos de formação de cuidadores de idosos estão em expansão, e esse mercado ainda está em consolidação no Brasil. Trata-se claramente de uma preciosa oportunidade de emprego para muitos profissionais de enfermagem.

Além disso, a contribuição do profissional de enfermagem na formação do cuidador de idosos é também um ato em prol da saúde pública brasileira, uma vez que a atuação do cuidador de idosos tem como objetivo primordial a promoção e proteção da saúde dessas pessoas. Esse profissional contribui, por exemplo, para diminuir a ocorrência de acidentes (quedas da própria altura, queimaduras), de intoxicações (evitar automedicação e orientar o seguimento adequado das prescrições médicas) e de infecções (auxiliar os idosos nas medidas cotidianas de higiene).

Isso tudo contribui para o aumento da qualidade de vida e a diminuição da mortalidade da população idosa. Não há, portanto, argumento jurídico ou social que dê respaldo à Resolução nº 582 de 2018 do Cofen. Nesse sentido, julgamos que interesses meramente corporativos não podem colocar em risco a saúde das pessoas idosas.

Ressaltamos ainda que, neste caso, é indispensável a intervenção do Parlamento, já que a categoria dos cuidadores de idosos ainda não tem força representativa e, desse modo, não dispõe de capacidade de organização – por meio de associações e sindicatos – para defesa de seus interesses. Isso a coloca em situação de fragilidade diante dessa inadequada atuação do Cofen.

Por fim, alertamos que a Resolução nº 582 de 2018 do Cofen contraria evidentemente o art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal de 1988, que assegura liberdade ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelece. Nesse sentido,



SF/18977.23140-78



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

não há restrições à prática do magistério por enfermeiros na lei que regulamenta sua profissão – Lei nº 7.498, de 1986 –, de maneira que as disposições legais são claramente exorbitadas pelo ato do Conselho.

Considerando o exposto, cumpre-nos evocar o inciso V do art. 49 da Constituição Federal, que prevê como competência exclusiva do Congresso Nacional sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa. Conseqüentemente, em vista da competência constitucionalmente atribuída ao Parlamento Federal, incumbe-nos propor a sustação da Resolução nº 582 de 2018 do Conselho Federal de Enfermagem.

Nesse sentido, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste importante projeto.

Sala das Sessões,

Senador **LASIER MARTINS**
(PSD-RS)



SF/18977.23140-78